



## BREVE ANÁLISE ECONÔMICA DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS.

## BRIEF ANALYSIS OF ECONOMIC INSTITUTE OF ARBITRATION IN CONTRACTS.

<i>Recebido em:</i>	09/08/2014
<i>Aprovado em:</i>	28/09/2014

**Alinne Cardim Alves<sup>1</sup>**

**Cassiane de Melo Fernandes<sup>2</sup>**

### RESUMO

A arbitragem é um vantajoso meio de solução de controvérsias, principalmente no âmbito do direito empresarial internacional. O procedimento arbitral é célere, flexível, sigiloso, podendo as partes estipular o prazo limite para o árbitro proferir a sentença, nada sendo estipulado pelas partes o prazo de apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem. A decisão arbitral é mais justa e técnica, tendo em vista a especialização dos árbitros na matéria em torno da qual gira a controvérsia. A cláusula arbitral, quando inserida no contrato, configura uma importante ferramenta de minimização de custos de transação, pelas vantagens proporcionadas pelo instituto arbitral. Desta forma, o presente trabalho aborda a Lei 9.307/96 e seus aspectos econômicos, que

<sup>1</sup> Mestra em Direito Constitucional pelo Centro de Pós Graduação da Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru; Especialista em Direito Constitucional pela Università Degli Studi di Pisa; Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Constitucional pelo Centro de Pós Graduação da Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru; Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Barretos - FB; Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Barretos – FB; Conciliadora do Poder Judiciário; Advogada.



representa um importante passo para a solidificação da arbitragem no Brasil. O instituto da arbitragem, de fato, veio para somar no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Arbitragem; custo; celeridade.

#### ABSTRACT

Arbitration is an advantageous means of dispute resolution, particularly in international business law. The arbitration procedure is quick, flexible, confidential, and the parties may stipulate the deadline for the arbitrator issued the sentence, nothing is stipulated by the parties to the deadline for submission of the sentence is six months, counted from the arbitration. This ruling is more just and technique, considering the expertise of the arbitrators in the matter around which revolves the controversy. The arbitration clause, when inserted in the contract, constitutes an important tool for minimizing transaction costs, the advantages provided by the arbitration institute. Thus, this paper addresses the Law 9.307 / 96 and its economic aspects, which represents an important step in the solidification of arbitration in Brazil. The concept of arbitration, in fact, came to add the Brazilian legal system.

**Key-words:** Arbitration; cost; celerity.

## 1 INTRODUÇÃO

É visível que o Poder Judiciário não se mostra eficiente para solucionar os conflitos que estão surgindo, principalmente na esfera do Direito Empresarial. A crise do judiciário está relacionada ao baixo número de juízes, que possuem assoberbada carga de trabalho, o que gera congestionamento do sistema e morosidade na prestação jurisdicional.

O fenômeno chamado globalização trouxe nova roupagem para as relações nacionais e internacionais, requerendo que os conflitos advindos dessas relações sejam resolvidos em tempo exíguo. A celeridade tornou-se necessária. Nesse contexto, destaca-se a arbitragem, por ser um procedimento eficaz, que é conduzido por especialistas na matéria em litígio.



Com o advento da Lei 9.307/96 que rege a Arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de jurisdição teve que se modernizar. A referida lei atribuiu jurisdição ao procedimento arbitral e à função exercida pelo árbitro, uma vez que estabeleceu que o árbitro é juiz de fato e de direito e equiparou a sentença arbitral à sentença judicial.

Com isso, a jurisdição não é mais vista como o poder do Estado de dizer o direito, não é monopólio estatal, podendo os demandantes se valer da jurisdição privada. A Lei de Arbitragem inovou-se em dois aspectos importantes: atribuiu execução específica à cláusula compromissória e previu a desnecessidade de homologação prévia da sentença arbitral doméstica.

## **2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA TEORIA ECONÔMICA DOS CONTRATOS.**

Para que exista efetividade na prestação jurisdicional, faz-se necessária a prolação de decisões justas e que sejam divulgadas às partes de forma célere.

Além de decisões célere, é preciso considerar o custo econômico da norma jurídica, de maneira que ela atenda o escopo para qual foi criada, tornando – se cada vez mais eficiente.

Neste diapasão, vejamos o posicionamento de Rachel Sztajn, que assim explica:

“Eficiência significa a aptidão para obter o máximo ou o melhor resultado ou rendimento, com a menor perda ou menor dispêndio de esforços; associa-se à noção de rendimento, de produtividade; de adequação à função. Não se confunde com a eficácia, que é a aptidão para produzir efeitos.”

Faz-se necessária a produção de melhores resultados para os jurisdicionados (prestação jurisdicional célere e eficaz) a custos mais baixos.



Seguindo nesta linha de raciocínio, Richard Allen Posner, em sua obra *Análisis Económico del Derecho*, Fondo de Cultura Económica, México, 1998, assim ensina:

“Um examen de la eficiencia de diversas reglas substantivas requiere de un estudio comparativo de los costos procesales de cada unas ellas. El pasaje de una regla de responsabilidad por negligencia a una de responsabilidad objetiva implicaría bajar el costo de cada proceso pero podría llevar, p.ej., a más reclamos. Um examen completo debería examinar la incidencia relativa de ambos efectos, pero esc claro que los aspectos procesales tienen incidencia relativa em la evaluación normativa de diversas reglas.”

Como se pode notar, o Judiciário impacta a atividade econômica, as relações empresariais e contratuais.

Neste compasso é fundamental trazer à baila, o posicionamento do doutrinador Eduardo Stordeur, Ricardo Roja e Osvaldo Schenone, em sua obra *Elementos del Derecho Privado*, inédita, que assim preceitua:

“ Las personas pagan un precio, ya sea aceptando acuerdos em condiciones menos ventajosas pero que ahorran el costo de una litigación muy larga e ineficiente, o buscando árbitros o mediadores privados que resuelvan sus disputas a cambio de un canon. Quienes no estén dispuestos o em condiciones de pagar deberán padecer entonces la consecuencias de la ineficiencia de la administración pública de justicia, que puede ser, a la larga, um precio mayor”.

Diante deste cenário, vislumbra – se que a eficiência dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, justifica a adesão da sociedade, uma vez que tem maior celeridade e menor possibilidade de decisão errônea.



Nesta seara, a arbitragem possui a vantagem de conferir às partes resposta mais célere à controvérsia levada a seu crivo, além da decisão ser baseada em alta capacitação técnica. O árbitro decide o litígio em termos imparciais e equidistantes, assegurado o contraditório de argumentos, a ampla defesa, a produção de provas, flexibilidade e celeridade chegando-se a uma solução aceita pelas partes.

No procedimento arbitral, pode o(s) árbitro(s) ser escolhido pelas partes, dentre pessoas que conheçam os aspectos técnicos, legais e sociais da celeuma a ser resolvida pela arbitragem, o que substitui, com vantagem, o processo judicial, pois o magistrado deverá, na maioria das vezes, socorrer-se de peritos, aumentando a morosidade e o custo da demanda.

Além disso, quando aquele que vai prolatar uma decisão é técnico, minimiza – se a possibilidade de ocorrer uma decisão errônea.

É importante ressaltar que o árbitro está submetido aos comandos legais, devendo a sentença arbitral, cujo prazo é previamente estipulado pelas partes, estar em perfeita consonância com os princípios embaixadores do Estado de Direito.

Quanto a sentença arbitral, Luiz Cláudio da Silva Chaves a conceitua da seguinte maneira: A sentença arbitral consiste no comando privado, emitido em virtude da investidura conferida ao árbitro pelas partes, relativamente à demanda entre elas, tendo conteúdo similar ao da sentença judicial. É atividade privada, fruto de contrato. [...] Não é, pois, o mesmo que sentença judicial. Tem natureza jurídica diversa. Possui, entretanto, os mesmos efeitos da sentença judicial.<sup>3</sup>

O foro preferencial e a finalidade específica da arbitragem seriam outros aspectos vantajosos na escolha deste meio alternativo de resolução de conflitos, especialmente em se tratando de conflitos resultantes de relações comerciais e internacionais, em que há necessidade de conhecimentos técnicos específicos atinentes à matéria em discussão.

---

<sup>3</sup> CHAVES, Luís Cláudio da Silva. Sentença arbitral: meios de impugnação. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2006, p. 28



Os princípios da flexibilidade e celeridade também garantem à arbitragem internacional ritos processuais muito mais simplificados, ajustáveis, rápidos e informais do que os do processo civil.

A flexibilidade está relacionada com a considerável autonomia das partes na arbitragem.

É a capacidade de ajustamento do processo arbitral através da definição da matéria da causa, da determinação da quantidade de árbitros, da eleição das regras procedimentais, da designação do lugar da arbitragem, da indicação da língua que será utilizada e da escolha da lei aplicável ao mérito da causa.

Assim, todos estes pontos podem ser moldados pelas partes ou pelo tribunal, dentro dos limites legalmente permitidos, visando fazer com que a arbitragem atenda melhor os anseios das próprias partes, em cada caso concreto.

Pode-se afirmar que um anseio comum àqueles que recorrem à arbitragem para a resolução de conflitos do comércio internacional é a obtenção de uma prestação jurisdicional célere<sup>4</sup>.

A morosidade leva a custos operacionais maiores e prejudica a saúde econômica da sociedade.

Nessa linha de pensamento, vejamos a posição de um tribunal arbitral, ao prolatar a sua decisão em uma arbitragem realizada em Portugal, traz os seguintes ensinamentos acerca dos princípios da celeridade e flexibilidade:

"A arbitragem voluntária surgiu com a finalidade de se obter uma justiça mais célere e, para se atingir este objetivo, o meio escolhido foi o de libertar o processo arbitral do pesado formalismo do processo

---

<sup>4</sup> Conforme posicionamento de ETCHEVERRY, Raul Aníbal. El arbitraje internacional y su incidencia en el comercio internacional *in* PUCCI, Adriana Noemi. Arbitragem comercial internacional. São Paulo: Ltr, 1998, p. 50



civil comum. (...) A redução do formalismo ressalta, entre outras, das circunstâncias de a tramitação arbitral apenas estar sujeita à observância dos quatro princípios fundamentais inscritos no artigo 16º da Lei n.º 31/86, de a própria violação desses princípios só importar a anulação da sentença arbitral quando ela tenha uma influência decisiva na solução do litígio e de não serem suscetíveis de recursos os despachos interlocutórios. (...) Na arbitragem voluntária não vigora o princípio da legalidade das formas processuais e, no caso de as partes não a fixarem, a tramitação processual a observar é fixada discricionariamente pelos árbitros. (...) Na ausência de regras específicas de processo, incumbe ao tribunal arbitral, no uso do poder discricionário, preencher tais lacunas e, para o efeito, o tribunal, embora possa mandar observar o disposto no Código de Processo Civil, não o deve fazer, na medida em que a arbitragem voluntária assenta precisamente na idéia de que a redução do formalismo legal é uma condição sine qua non de uma justiça mais célere..."<sup>5</sup>.

A ideia de celeridade então está associada à obtenção de um maior resultado no processo arbitral, com o emprego mínimo de tempo e de atividade jurisdicional e mantendo a garantia da segurança jurídica, que deve ser observada no procedimento arbitral, entretanto, desarraigado do formalismo processual.

Dessa maneira, a arbitragem deve encontrar um ponto de equilíbrio, contemplando todas as vantagens, como qualidade técnica, celeridade, flexibilidade e os princípios

---

<sup>5</sup> Acórdão de Tribunal Arbitral de 14/04/1988 *in* Colectânea de jurisprudência – Acórdãos do STJ. Ano VI. 1998-II, p. 17-18 *apud* COELHO, João Miguel Galhardo. Arbitragem: legislação nacional, direito internacional, legislação, jurisprudência. Coimbra: Almedina, 2000, p. 270)



norteadores do Estado Democrático de Direito, como a ampla defesa, contraditório e segurança processual.

Após uma análise prévia do Instituto da arbitragem, vamos adentrar ao tema do artigo.

### 3 ANÁLISE ECONÔMICA DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS.

Assim como o instituto arbitral é antigo, o diálogo entre Direito e Economia existia desde o século XVIII. Entretanto, somente a partir dos anos 60 do século passado nos Estados Unidos é que se inicia o desenvolvimento de Law & Economics como matéria interdisciplinar. Adquiriu importância com as publicações de Ronald H. Coase (The problem of social cost, em 1960), de Richard Posner (Economic analysis of law) e de Guido Calabresi (The cost of accidents)<sup>6</sup>.

No Brasil, o movimento “cresceu na década de 1980 com a avalanche de planos econômicos e com a Constituição de 1988, que abriu para o Poder Judiciário novas (e importantes) fronteiras”<sup>7</sup>.

Tanto o Direito quanto a Economia possuem como objeto o comportamento humano. Por outro lado, são ciências elaboradas em épocas diferentes e possuem metodologias distintas.

Nesse sentido, José Reinaldo de Lima Lopes, em sua obra *Direitos Sociais: Teoria e Prática*, da editora Método, afirma:

“Enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a

---

<sup>6</sup> Cf. SZTAJN, Rachel. *Law and Economics*. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel (orgs.). Rio de Janeiro: Direito & Economia, Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, 4. reimpressão, p. 74.

<sup>7</sup> SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Campus, 2005, p. 4.



Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade.”

Continuando, vejamos qual o conceito trazido por Bruno Meyerhof Salama em sua obra *O que é Direito e Economia*:

“Pode-se conceituar a disciplina de Direito e Economia como um corpo teórico fundado na aplicação da Economia às normas e instituições jurídico políticas”.

A análise econômica está relacionada com o estudo da influência das instituições na economia. Considera o meio normativo no qual os agentes econômicos atuam e as consequências das instituições jurídicas para o desempenho econômico, permitindo que diferenças na lei determina que o mercado de capitais se organize de forma distinta em diversos países e essas diferenças contribuem para que o desempenho da Economia ocorra de forma diferenciada nesses países.

### **3.1 - Teoria Econômica dos Contratos.**

Os contratos são celebrados para que promessas possam ser exigidas e cumpridas, onde o acordo de vontades regula a relação jurídica de natureza patrimonial.

Neste compasso, Carlos Alberto Bittar<sup>8</sup> afirma:

“Como negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes disciplinam, primordialmente, os respectivos interesses econômicos, significa o contrato, pois, fonte de obrigações. Assim, em seu sentido específico (e não como fórmula geral aplicável a várias relações), o

---

<sup>8</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito dos contratos e dos atos unilaterais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 12



contrato constitui fator gerador de obrigações. Como tal, é manancial de que dependem a criação, a modificação e a extinção de relações obrigacionais. Subordina as partes a suas cláusulas e condições, compelindo-as a observar condutas aptas à plena consecução dos interesses visados.”

A celebração do contrato visa o comprometimento de cada parte a cumprir o que foi acordado, para sua devida efetivação. Como, por exemplo, o vendedor de um imóvel que promete transferir a propriedade de seu bem para o comprador e espera que este pague determinada quantia em dinheiro.

Além da função social, o contrato possui também função econômica. Ele garante segurança jurídica às operações econômicas, constituindo-se em uma forma de assegurar que a promessa seja cumprida.

É o que bem enfatiza Luiz Guilherme Loureiro<sup>9</sup>:

“As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação econômica. Assim, o termo “contrato”, do ponto de vista jurídico, está sempre ligado a uma operação econômica, à circulação de riquezas. Aliás, mesmo na linguagem comum a palavra “contrato” é empregada para designar operação econômica, a aquisição ou a troca de bens e serviços, vale dizer, o “negócio” entabulado entre as partes.”

O doutrinador Paulo Furquim Azevedo<sup>10</sup> traz a baila o seguinte posicionamento:

---

<sup>9</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Contratos no Novo Código Civil: teoria geral e contratos em espécie*. São Paulo: Método, 2005, p. 52.

<sup>10</sup> AZEVEDO, Paulo Furquim. *Contratos: uma perspectiva econômica*. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel (orgs.). *Direito & Economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, 4. reimpressão, p. 132.



O sistema econômico é um conjunto de relações entre pessoas físicas e jurídicas e seu desempenho depende, em sua essência, do modo como essas relações ocorrem. Reside aqui a importância dos contratos para a análise econômica. Contratos estabelecem o padrão de comportamento, expresso na forma de um conjunto de deveres, que as partes definem por interesse mútuo. É, portanto, por meio de contratos que as pessoas buscam coordenar as suas ações, realizando ganhos coletivos. Como as transações apresentam custos diversos, um contrato que atenuar esses custos resulta em melhora de desempenho econômico das firmas e mercados, com implicações diretas ao desenvolvimento econômico e social.

Para celebrar um contrato, faz-se necessária a busca por parceiros de confiança que possam cooperar no sentido de garantir que as promessas feitas no momento da assinatura do contrato sejam cumpridas. E, no caso de inadimplemento, o contrato existe para que o prejuízo possa ser minimizado eficazmente.

A “situação ideal” para se diminuir os riscos consistiria em elaborar contratos claros e objetivos, advindos de negociações contratuais rápidas; cada parte cumprindo suas obrigações (estabelecidas claramente no contrato). A elaboração dos contratos é extremamente importante. É com base nele que se previne o inadimplemento e podem-se mitigar os riscos.

Devem ser consideradas algumas variáveis quando da celebração de um contrato, tais como: o objeto do contrato, o valor envolvido, o prazo de execução, o impacto do inadimplemento e as jurisdições envolvidas.

Ressaltando nesta oportunidade a importância da utilização de mecanismos eficazes de solução de controvérsias, como dispute resolution board, mediação, mini-trial e arbitragem.



Para a Teoria Econômica dos Contratos, um ponto importante é estabelecer a razão pela qual as partes não cumprem contratos.

O inadimplemento contratual ocorre quando o não cumprimento da promessa é mais vantajoso que o adimplemento. Isso significa que a penalidade imposta no contrato pelo não cumprimento gera menos custos do que geraria o cumprimento do contrato.

Aqui vale salientar o entendimento de Saddi<sup>11</sup>:

“Se o custo do promitente em cumprir sua promessa é mais alto que a perda do prometido em função da inadimplência, então, a ruptura do contrato é estimulada. Caso o custo do promitente em cumprir a sua promessa seja mais baixo que a sua perda, então, o cumprimento do contrato é a solução mais eficiente”.

Na mesma linha de raciocínio, Selma Lemes<sup>12</sup> realça:

Se os custos de rompimento do contrato forem maiores do que os benefícios de seu adimplemento, os agentes serão estimulados a cumprir o contrato. Ou seja, o comportamento oportunista induz a verificação dos custos envolvidos com a ruptura do contrato; se estes forem menores, o contrato deixará de ser honrado. Note-se que os custos também estão associados aos reflexos na sociedade, tais como os da área privada (perda de reputação) ou pública (ser réu em ação judicial).

É suma importância a garantia do cumprimento do contrato, que é o que busca os agentes econômicos. A correta execução dos contratos é fato essencial para o desenvolvimento da economia de um país.

---

<sup>11</sup> Cf. SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Campus, 2005, p. 133

<sup>12</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na administração pública. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 162.



Numa outra vertente, o Poder Judiciário vem interpretando equivocadamente a função social ao beneficiar a parte mais fraca da relação.

É o entendimento de que prepondera a função social do contrato em detrimento do fiel cumprimento da promessa original. Não é feita análise da repercussão que a decisão pode causar para a sociedade, apenas visa a proteger a parte supostamente fraca, mesmo que esteja errada.

Neste ponto, a arbitragem ganha espaço por ser procedimento conduzido por árbitros especializados, que proferirão decisões livres de influências políticas e sociológicas.

### **3.2 - Teoria dos Custos de Transação.**

Para analisar a arbitragem sob a perspectiva econômica, é preciso a compreensão do conceito da Teoria dos Custos de Transação (TCT).

Os custos de transação representam, basicamente, aquilo que é gasto na busca de informações acerca de preços e qualidade de produtos, bem como custos para negociação e elaboração da redação do documento que formaliza a celebração de determinada transação.

Para Armando Castelar e Jairo Saddi, custos de transação são:

“[...] os custos com a realização de cinco atividades que tendem a ser necessárias para viabilizar a concretização de uma transação. Primeiro, a atividade da busca pela informação sobre regras de distribuição de preço e qualidade das mercadorias; sobre insumos de trabalho e a busca por potenciais compradores e vendedores, assim como de informação relevante sobre o comportamento desses agentes e a circunstância em que operam. Segundo, a atividade da negociação, que será necessária para determinar as verdadeiras intenções e os limites de compradores e vendedores na hipótese de a



determinação dos preços ser endógena. Terceiro, a realização e a formalização dos contratos, inclusive o registro nos órgãos competentes, de acordo com as normas legais, atividade fundamental do ponto de vista do direito privado, já que é o que reveste o ato das garantias legais. Quarto, o monitoramento dos parceiros contratuais com intuito de verificar se aquelas formas contratuais estão sendo devidamente cumpridas e a proteção dos direitos de propriedade contra expropriação por particulares ou o próprio setor público. Finalmente, a correta aplicação do contrato, bem como a cobrança de indenização por prejuízos às partes faltantes ou que não estiverem seguindo corretamente suas obrigações contratuais e os esforços para recuperar o controle de direitos de propriedade que tenham sido parcial ou totalmente expropriados.”

As partes, no momento da celebração do contrato, possuem informações em graus diferentes. Não há como saber exatamente tudo que o parceiro comercial pretende com a negociação. A informação está relacionada, em termos simples e exemplificativos, ao que se tem disponível no mercado para saber se o preço dado a determinado bem é justo ou não. Ocorre que as informações de que cada parte dispõe não são em medida iguais, gerando custos de transação.

Nesse sentido:

“Quaisquer que sejam as transações, as partes envolvidas não sabem ao certo se os termos acordados serão efetivados. A razão é que os indivíduos possuem racionalidade limitada e comportamento oportunista, acarretando o surgimento de custos de transação, que poderiam ser minimizados pela cooperação das partes contratantes no momento da execução do objeto contratual. Também a assimetria



informacional se junta ao oportunismo dos agentes para restringir a elaboração de contratos completos, causando custos de transações. Tais custos associam-se a coletas de informações, à elaboração e negociação dos contratos, além dos custos pós contratuais, decorrentes da inexecução<sup>13</sup>”.

Resta claro que a assimetria de informações e o autointeresse prejudicam a formação de contratos completos, que prevejam toda e qualquer eventualidade que possa surgir no decorrer da relação contratual.

Desse modo é inevitável prever métodos eficazes de solução de conflitos, principalmente em contratos de longo prazo.

### **3.3 – Cláusula de Arbitragem como ferramenta de minimização dos custos de transação dos contratos.**

A previsão de arbitragem nos contratos é um incentivo para as partes cumprirem sua parte na relação, uma vez que existe a previsão de um meio célere e especializado de solução de controvérsias.

A principal razão de tal assertiva é que a cláusula compromissória<sup>14</sup> reduz os custos de transação referentes à prestação jurisdicional. Custos para resolver controvérsias no

---

<sup>13</sup> GALLO, José Alberto Albeny; CATEB, Alexandre Bueno. Breves considerações sobre a teoria dos contratos incompletos. Berkely Program in Law & Economics. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE). Annual Papers (University of California, Berkeley), 2007. Disponível em <http://escholarship.org/uc/item/1bw6c8s9#page-3>. Acesso em: 03/12/2012.

<sup>14</sup> A cláusula compromissória é legalmente conceituada no art. 4º da Lei 9.307/96, que diz que a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. A lei estabelece, ainda, nos parágrafos do referido artigo, a forma da cláusula compromissória, que deve ser estipulada por escrito, no próprio contrato ou em documento apartado. Ela é dotada de autonomia, não sendo contaminada pela invalidade do contrato no qual estiver inserta, nos termos do art. 8º da Lei 9.307/96.



Poder Judiciário são extremamente elevados, levando-se em conta a morosidade, formalismo exacerbado e publicidade das informações.

A arbitragem é um instituto que apresenta, inegavelmente, mais vantagens em relação ao processo estatal.

Neste diapasão, o doutrinador Pedro A. Batista Martins<sup>15</sup>, assim as enumera:

“ Entre algumas motivações para se utilizar a arbitragem, podemos referenciar:

- a) Não há custo para o Erário Público e, tampouco, sobrecarrega o Poder Judiciário;
- b) o processo prestigia a oralidade, a informalidade, os procedimentos são mais flexíveis e atentos ao interesse único das partes;
- c) na justiça privada, os julgadores estão dedicados quase que full time e em caráter exclusivo à solução da controvérsia;
- d) os laudos, regra geral, são de excelente qualidade, dada a especialização do julgador; [...];
- e) amplia o acesso à justiça; e
- f) consubstancia o povo na administração da justiça.”

Um dos grandes benefícios trazidos pelo procedimento arbitral é a celeridade, uma vez que o procedimento arbitral tem o prazo de seis meses para a apresentação da decisão, conforme prevê a Lei de Arbitragem, o que se revela numa decisão ágil e eficiente para as partes em conflito, garantindo a tutela pretendida.

Nesta linha, vejamos a opinião do estudioso Cândido Rangel Dinamarco<sup>16</sup>:

---

<sup>15</sup> MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 11.



“A tempestividade da tutela é notoriamente favorecida pela maior celeridade com que se realiza o procedimento arbitral, em contraposição às longas esperas a que se sujeita quem depende de um pleito perante a Justiça estatal. [...] A presteza da tutela mediante a arbitragem é favorecida pela sensível simplificação das formas de seu procedimento, o qual não se pauta por regras preestabelecidas e fixas, sendo as partes livres para traçar parâmetros para a atuação dos árbitros.”

O procedimento arbitral tem valor elevado, uma vez os honorários dos árbitros e as custas cobradas por uma Câmara Arbitral são consideráveis.

Entretanto, o procedimento arbitral é célere ocorrendo aí uma compensação, ou seja, paga – mais caro para a instauração do procedimentos mas consegue – se uma decisão mais rapidamente, sendo o custo- benefício satisfatório.

Sabe-se que o processo judicial é público, todos têm acesso aos autos, o que pode ser prejudicial para muitos dos casos, como, por exemplo, nas questões que envolvem empresas que não querem que seus conflitos internos sejam divulgados, uma vez que podem afetar gravemente sua imagem perante o mercado.

A confidencialidade da arbitragem também é outra vantagem para os demandantes, visto que o sigilo pode ser imprescindível para que a lide não prejudique as partes em conflito.

Além disso, atualmente as relações contratuais são altamente técnicas, principalmente na seara do Direito Empresarial, em que as demandas exigem um julgador especialista em torno do objeto da controvérsia.

---

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: MARTINS, Pedro A. Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coord). Reflexões sobre arbitragem: *in memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, p.329.



É o que comenta Luís Loria Flaks<sup>17</sup>:

“[...] lamentavelmente, é notória a morosidade da justiça brasileira e a pouca familiaridade da magistratura, salvo raras exceções, com questões societárias, especialmente as de maior complexidade. A possibilidade de se estabelecer uma cláusula arbitral no estatuto social das companhias é, justamente, uma tentativa de superar os entraves do processo judicial típico, já que, em comparação com este último, as decisões no processo arbitral, como está comprovado pela prática, são mais céleres e tecnicamente mais adequadas.”

Na arbitragem, o árbitro é especialista na matéria em torno da qual gira a controvérsia. As partes podem escolher os árbitros com a devida especialização para julgar o conflito que surgiu.

O Juízo Arbitral apresenta diversas vantagens em comparação à resolução de litígios através do Poder Judiciário, seria uma forma de exercício do princípio da eficiência e economicidade, presentes na Constituição Federal do Brasil.

Corroborando esta corrente, Luciano Timm e Rodrigo Silva comentam<sup>18</sup>:

[...] a própria dinâmica exigida pelo direito societário exige um meio rápido, eficaz e especializado de solução de controvérsias. Para demonstrar esta realidade e mostrar a situação do Poder Judiciário frente a questões de direito societário e do mercado de capitais, Viviane Muller Prado fez uma pesquisa exaustiva (e significativa em termos de amostra) de jurisprudência no Tribunal de Justiça do

---

<sup>17</sup> FLAKS, Luís Loria. A arbitragem na reforma da lei das S/A. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 131, p. 91-121, julho-setembro, 2003.

<sup>18</sup> TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Rodrigo Tellechea. O acordo de acionistas e o uso da arbitragem como forma de resolução de conflitos societários. São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 15, p. 27-42, julho-setembro, 2007.



Estado de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça. Uma das importantes conclusões foi a de que o tempo total de julgamento de um processo (primeira e segunda instâncias) envolvendo direito societário varia entre o mínimo de 233 dias e o máximo de 3.993. Sobre o mercado de capitais, o tempo total mínimo é de 888 dias e o máximo de 5.049, compondo uma média de 2.618 dias.

Outra vantagem do instituto é a flexibilidade de procedimento, visto que além de poderem eleger o árbitro, as partes têm a faculdade de escolher as normas procedimentais que serão utilizadas no processo, a instituição arbitral perante a qual querem ter a controvérsia resolvida e, ainda, a escolha da lei a ser aplicada.

Vejamos o entendimento do doutrinador José Eduardo Carreira Alvim<sup>19</sup>:

“A arbitragem, como um dos mais modernos métodos de resolução dos conflitos, é em tudo e por tudo superior ao método estatal, notadamente porque as partes podem escolher o árbitro ou árbitros da sua confiança ou de notório reconhecimento no campo da sua especialidade e ditar as regras de procedimento, fixando prazo para que seja proferida a sentença arbitral.”

A arbitragem caracteriza-se pela elevada efetividade, posto que as partes, ao poderem escolher os árbitros, as normas procedimentais e a lei a ser aplicada, têm grande probabilidade de terem uma sentença mais justa e técnica. Dessa forma, o percentual de cumprimento espontâneo da sentença arbitral é mais alto do que o verificado na sentença judicial.

---

<sup>19</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Intervenção de terceiros na arbitragem. In: MARTINS, Pedro A. Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coord). Reflexões sobre arbitragem: *in memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, p. 261.



As vantagens trazidas pela arbitragem são de extrema relevância no âmbito do direito internacional.

É o que comprova José Maria Rossani Garcez<sup>20</sup>:

“Nos casos dos contratos internacionais, a comunidade internacional de negócios apresenta uma marcada preferência pela solução arbitral, utilizada em cerca de 80% das questões deles originárias. Em alguns tipos de contrato internacionais, como nos de construção de complexos industriais, transporte marítimo e da indústria do petróleo essa preferência aproxima-se de 100%.”

Pelo exposto confirmar – se que a arbitragem é uma ferramenta capaz de diminuir custos de transação relacionados à solução de controvérsias, bem como representa uma forma de incentivo para o cumprimento dos contratos, o que maximiza os ganhos na relação comercial estabelecida entre as partes.

O papel da arbitragem nacional vem crescendo e, de certa forma, contribuindo para o desenvolvimento econômico das empresas e, via de consequência, do Brasil. Hoje, indubitavelmente, pode-se afirmar que celebração da cláusula arbitral<sup>21</sup> minimiza os custos de transação de um contrato.

Constata-se, assim, que o instituto arbitral representa um grande passo em relação a uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere.

---

<sup>20</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. Técnicas de negociação - resolução alternativa de conflitos: ADRS, mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002 p. 89.

<sup>21</sup> Tatiana de Oliveira Gonçalves explica que o compromisso arbitral, por sua vez, distingue-se da cláusula compromissória por dois fatores: Um deles é o fator tempo, tendo em vista que a cláusula compromissória diz respeito a uma controvérsia potencialmente futura. Já o compromisso arbitral é contemporâneo ao conflito. [...] O outro aspecto está relacionado com a determinação do objeto do litígio. A cláusula compromissória tem objeto determinável, visto que é firmada antes do litígio surgir. Entretanto, no compromisso arbitral o objeto tem que ser determinado, posto que é avençado no momento em que já existia o conflito. GONÇALVES, Tatiana de Oliveira. Arbitragem em contratos: análise econômica. Nova Lima, 2010 p. 39



#### 4 DIREITO COMPARADO

Já a Arbitragem Internacional é muito mais evoluída, com diversos tratados que disciplinam o instituto arbitral internacional, tais como a Convenção de Nova Iorque que é datada de 1958, Convenção do Panamá de 1975, Convenção de Montevideú de 1979 e no âmbito do Mercosul, o Protocolo de Olivos que foi assinado pelos Estados-Parte em 2002 com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de solução de controvérsias.

A Argentina dispõe de centros institucionais de arbitragem locais, mas seu ordenamento jurídico ainda carece de uma legislação específica e de caráter nacional, elaborada com base no modelo criado pela Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional.

Neste sentido, vejamos a posição de Ignacio Triolo, que faz a seguinte observação:

“Lamentablemente [...] la República Argentina todavía no ha logrado adaptar su legislación a las modernas legislaciones del mundo sobre la materia, lo que ha decididamente influido para que el arbitraje no haya podido desarrollarse con la misma magnitud y velocidad que en los países que sí cuentan con legislaciones acordes y modernas. Todo ello, a pesar de la opinión favorable de la doctrina actual sobre la necesidad de la definitiva sanción de una ley nacional de arbitraje.”

É importante destacar que a situação atualmente vivenciada na Argentina, em relação à arbitragem, é uma resultante da estrutura jurídica do país, estabelecida pelo art. 121 de sua Constituição. Talvez a solução, a curto prazo, esteja numa lei nacional, que estabeleça uma arbitragem eficaz, rápida e de custo reduzido, para servir como roteiro a ser seguido por cada província.

Alguns pensadores adotam a corrente de a legislação argentina se apresenta hostil em relação à arbitragem, apesar desse instituto ser reconhecido como um modo de solução de controvérsias.



Nesta esteira de raciocínio, Rivera destaca que a Constituição Argentina em seu artigo 14 estabelece que “queda garantizado a los gremios: [...] recurrir a la conciliación y al arbitraje [...]”.

Por outro lado, tanto no Código Civil quanto no Código Comercial argentinos, existem várias referências ao instituto da arbitragem, determinando que a solução dos conflitos pode ser mediada pela presença de um árbitro.

É, portanto, o que determina o art. 1627, do Código Civil Argentino, que assim expressa in verbis:

Artículo 1627. El que hiciere algún trabajo, o prestare algún servicio a otro, puede demandar el precio, aunque ningún precio se hubiese ajustado, siempre que tal servicio o trabajo sea de su profesión o modo de vivir. Em tal caso, entiendese que ajustaron el precio de costumbre para ser determinado por árbitros.

Como mencionado, outro diploma do direito argentino que abordada o instituto da arbitragem é o Código Comercial:

Artículo 456. Cuando la venta se hubiese hecho sobre muestras, o determinando una calidad conocida en los usos del comercio, no puede el comprador rehusar el recibo de los géneros contratados, siempre que sean conformes a las mismas muestras o a la calidad prefijada en el contrato. En caso de resistirse a recibirlos por falta de esta conformidad se reconocerán los géneros por peritos, quienes, atendidos los términos del contrato y confrontando aquéllos con las muestras, si se hubieren tenido a la vista para su celebración, declararán si los géneros son o no de recibo. En el primer caso se tendrá por consumada la venta, quedando los efectos por cuenta del



comprador; y en el segundo, se rescindirá el contrato, sin perjuicio de las indemnizaciones a que tenga derecho el comprador por los pactos especiales que hubiere hecho con el vendedor.

O dispositivo epigrafado demonstra que caso haja recusa do comprador em receber os produtos contratados, a solução da questão gerada pode ser confiada a uma terceira pessoa: o árbitro, a quem é confiada a decisão final, que será acolhida por ambas as partes envolvidas no litígio. Esta experiência encontra-se devidamente regulamentada no Código Processual Civil e Comercial Argentino.

Outro instrumento legal argentino que também aborda o instituto da arbitragem é a Lei nº 17.418, de 6 de setembro de 1967, que dispõe sobre seguros e que segundo o doutrinador Rivera, “establece el juicio de peritos para evaluar la declaración falsa o reticencia del asegurado (art. 5)”.

Em 2001, o governo argentino baixou o Decreto nº 677, melhor disciplinando a utilização do instituto da arbitragem e criando um Tribunal Permanente de Arbitragem, em cumprimento às determinações contidas na Lei nº 19.550.

Analisando as normas relativas à arbitragem aplicáveis às sociedades comerciais, Triolo faz o seguinte comentário:

“En materia societaria, como en muchas otras áreas del derecho patrimonial, es posible dirimir conflictos mediante otros métodos alternativos de solución de controversias. Sin embargo, ello no se encuentra regulado en la ley 19.550 de sociedades comerciales de la República Argentina (LSC), aunque ha ido teniendo cierta acogida en la práctica societaria.”



No entanto, a legislação argentina ainda não traz certas particularidades comuns no direito brasileiro, quanto ao instituto da arbitragem. Ela ignora, inclusive, a possibilidade dos sócios ou, possivelmente, um terceiro, submeter litígios decorrentes da dinâmica empresarial.

Entretanto, a exemplo do que vem ocorrendo no Brasil, a arbitragem também vem sendo amplamente discutida na Argentina, surgindo em torno da utilização deste instituto vários questionamentos.

Nota-se que a Argentina ainda não possui uma cultura consolidada de arbitragem. Na construção dessa cultura é de fundamental importância a participação conjuntas com juízes, advogados e empresários. Ela é uma necessidade. Isto porque a doutrina internacional vem se inclinando para a busca de soluções dos conflitos por meio de arbitragem, face a sua celeridade e o baixo custo.

Apesar das discussões que giram em torno da arbitragem, a utilização de tal instituto é viável, quanto na busca de soluções aos conflitos interpessoais, quanto nacionais ou até mesmo internacionais. Tanto no Brasil, quanto na Argentina, a arbitragem pode ser uma solução à crise do Poder Judiciário, superlotado por questões, cujas soluções poderiam ser confiadas a um árbitro.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

A Lei 9.307/96 foi um importante passo para a solidificação da arbitragem no Brasil. Estabeleceu a execução específica da cláusula compromissória, que não é mais tratada como uma simples promessa de contratar, favorecendo, assim, a instauração do juízo arbitral, em caso de resistência de uma das partes.

Prevê que não é necessária a homologação prévia da sentença arbitral, uma vez que a decisão do árbitro produz os mesmos efeitos da sentença judicial.



Dessa maneira fica evidenciada que a natureza jurídica da arbitragem tem caráter híbrido, há que se levar em conta o aspecto privado e público do instituto.

A arbitragem é contratual na origem e jurisdicional na finalidade. É de suma importância a consideração das duas searas, uma vez que, mesclando a celeridade da esfera privada com a segurança do aspecto público, a arbitragem tende a se desenvolver cada vez mais.

A eficiência das cláusulas contratuais pode ser impactada negativamente pela morosidade do Poder Judiciário. A adoção de mecanismos eficazes de solução de controvérsias pode ser fundamental para a continuidade da execução contratual.

A cláusula arbitral, quando inserida no contrato, configura uma importante ferramenta de minimização de custos de transação, pelas vantagens proporcionadas pelo instituto arbitral.

A arbitragem é um vantajoso meio de solução de controvérsias, principalmente no âmbito do direito empresarial internacional.

O procedimento arbitral é célere, podendo as partes estipular o prazo limite para o árbitro proferir a sentença. A decisão arbitral é mais justa e técnica, tendo em vista a especialização dos árbitros na matéria em torno da qual gira a controvérsia.

Além desses benefícios, a arbitragem é confidencial, o que é extremamente valioso para empresas que necessitam de sigilo para que a sua imagem não seja afetada no mercado.

A ideia de celeridade então está associada à obtenção de um maior resultado no processo arbitral, com o emprego mínimo de tempo e de atividade jurisdicional e mantendo a garantia da segurança jurídica, que deve ser observada no procedimento arbitral, entretanto, desarraigado do formalismo processual.

Dessa maneira, a arbitragem deve encontrar um ponto de equilíbrio, contemplando todas as vantagens, como qualidade técnica, celeridade, flexibilidade e os princípios



norteadores do Estado Democrático de Direito, como a ampla defesa, contraditório e segurança processual.

A arbitragem pode ser considerada também um fator desestimulante de não cumprimento contratual, uma vez que o devedor não mais poderá utilizar a morosidade do sistema judicial e artimanhas recursais para não cumprir sua obrigação.

Restando evidenciado que o instituto da arbitragem vem para somar no ordenamento jurídico brasileiro, tanto para situações de direito interno como em casos de direito internacional.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Intervenção de terceiros na arbitragem. In: MARTINS, Pedro A. Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coord). Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, 566/261 p.

AZEVEDO, Paulo Furquim. Contratos: uma perspectiva econômica. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rauquel (orgs.). Direito & Economia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, 4. reimpressão, 315 p.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito dos contratos e dos atos unilaterais. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, 186 p.

CÓDIGO CIVIL DE LA REPÚBLICA ARGENTINA. disponibilizado em [http://www.oas.org/dil/esp/Codigo Civil de la Republica Argentina.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Codigo%20Civil%20de%20la%20Republica%20Argentina.pdf), conteúdo acessado em 01/12/2012.

CÓDIGO DE COMERCIO DE LA REPÚBLICA ARGENTINA, disponibilizado em: <http://www.pelaez.com.ar/pelaez/power/Otros/CodigodeComercio/CodigodeComercio.html>, conteúdo acessado em 01/12/2012.

COELHO, João Miguel Galhardo. Arbitragem: legislação nacional, direito internacional, legislação, jurisprudência. Coimbra: Almedina, 2000, p. 270).



CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA, disponibilizado em <http://www.senado.gov.ar/web/consnac/consnac.htm>, conteúdo acessado em 02/12/2012.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. Sentença arbitral: meios de impugnação. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: MARTINS, Pedro A. Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coord). Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002,.

ETCHEVERRY, Raul Aníbal. El arbitraje internacional y su incidência en el comercio internacional in PUCCI, Adriana Noemi. Arbitragem comercial internacional. São Paulo: Ltr, 1998.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno. A ausência de discricionariedade na prestação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

FLAKS, Luís Loria. A arbitragem na reforma da lei das S/A. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 131.

GALLO, José Alberto Albeny; CATEB, Alexandre Bueno. Breves considerações sobre a teoria dos contratos incompletos. Berkely Program in Law & Economics. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE). Annual Papers (University of California, Berkeley), 2007. Disponível em <http://escholarship.org/uc/item/1bw6c8s9#page-3>. Acesso em: 03/12/2012.

GARCEZ, José Maria Rossani. Técnicas de negociação - resolução alternativa de conflitos: ADRS, mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

GONÇALVES, Tatiana de Oliveira. Arbitragem em contratos: análise econômica. Nova Lima, 2010.



KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na administração pública. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

\_\_\_\_\_. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Pedro A. Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coord). Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos Sociais: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Contratos no Novo Código Civil: teoria geral e contratos em espécie. São Paulo: Método, 2005.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

POSNER, Richard A. Análisis económico del derecho, Fondo de Cultura Económica, México, 1998.

RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

RIVERA, J. C. Arbitraje y poder judicial: Los prejuicios de los jueces respecto del arbitraje. *Revista de Derecho Comparado*, nº 11, oct., 2009.

\_\_\_\_\_. El arbitraje en Argentina. *Revista de Derecho Comparado*, nº 17 abr., 2011.

ROJAS, Ricardo- SCHENONE, Osvaldo- STORDEUR, Eduardo, Elementos de análisis económico del derecho privado, inédito.



ROSTELATO, Telma Aparecida. A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas Constituições do Brasil.

**Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

RUIZ, Ivan Aparecido; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. Breves reflexões acerca da mediação segundo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. Direito, economia e mercados. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito & Economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira – avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

STORDEUR, Eduardo, Análisis Económico del Derecho Una Introducción, Bueno Aires: Abeledo Perrot, 2011.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel (orgs.). Direito & Economia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Rodrigo Tellechea. O acordo de acionistas e o uso da Arbitragem como forma de resolução de conflitos societários. São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, n. 15, p.27-42, julho-setembro, 2007.

TRIOLO, I. L. Arbitraje ‘societario’ en la República Argentina. Editorial Astrea, 2008. Disponível in: <http://www.viziolitriolo.com.ar/pdf/arbitraje-societario-en-la-republica-argentina.pdf> Acesso em 02/12/2012.